



GABINETE DO VEREADOR DANIELL RENDALL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL/RN

Com fundamento no § 2º do art. 164 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer-se o encaminhamento do presente expediente ao Excelentíssimo Senhor Paulo Eduardo da Costa Freire, Prefeito do Município do Natal, juntamente com a justificativa e a minuta que o acompanham.

Ementa: Sugere ao Poder Executivo Municipal a instituição de norma que autorize o fornecimento de alimentação escolar aos profissionais da educação em efetivo exercício nas unidades da rede pública municipal de ensino de Natal/RN.

Justificativa: Nas escolas da rede municipal de Natal, consolidou-se ao longo dos anos um costume amplamente reconhecido: profissionais da educação realizam suas refeições na própria unidade de trabalho durante o expediente. Embora essa prática seja natural no cotidiano escolar e contribua para o bom funcionamento das atividades, ela permanece sem regulamentação formal, o que abre margem para interpretações distintas entre gestões, advertências eventualmente injustificadas e um clima de insegurança para quem mantém a rotina escolar ativa. No dia a dia, professores, assistentes, cuidadores, estagiários, merendeiras, coordenadores, gestores e agentes de apoio cumprem jornadas extensas, muitas vezes divididas em turnos consecutivos, circunstância que torna razoável e necessária a possibilidade de se alimentarem no ambiente de trabalho. Essa medida garante bem-estar físico, melhora o desempenho das equipes, favorece um clima organizacional mais saudável e expressa reconhecimento aos profissionais que sustentam o funcionamento das escolas.

A proposta acompanha movimentações já observadas em âmbito nacional, como os projetos em tramitação na Câmara dos Deputados - a exemplo do PL nº 6.268/2019 e seu apensado PL nº 28/2022 - que avançam no sentido de assegurar alimentação escolar também aos profissionais da educação. Iniciativas semelhantes vêm sendo discutidas e regulamentadas em outros estados e municípios, demonstrando que o tema ganhou relevância e maturidade legislativa. Embora o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), instituído pela Lei nº 11.947/2009, tenha foco central nos estudantes, não há impedimento para que o município, com recursos próprios e adequado planejamento, discipline o acesso dos servidores à alimentação, desde que observados os princípios de economicidade e responsabilidade fiscal.

O objetivo deste Projeto de Lei é, portanto, formalizar uma prática cotidiana, oferecendo segurança jurídica às unidades de ensino e permitindo que a administração



GABINETE DO VEREADOR DANIELL RENDALL

municipal estruture uma política alimentar coerente e responsável. Por se tratar de proposição de caráter indicativo, não há criação direta de despesas nem interferência indevida na esfera administrativa, mantendo-se plenamente resguardados os requisitos de constitucionalidade. Diante dessas razões, conto com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação da matéria.

Natal/RN, 17 de novembro de 2025.



Vereador Daniell Rendall





GABINETE DO VEREADOR DANIELL RENDALL

MINUTA DO PROJETO DE LEI Nº ____/2025

Dispõe sobre o fornecimento de alimentação escolar aos profissionais da educação em efetivo exercício nas unidades da rede pública municipal de ensino de Natal/RN e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL**, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Natal/RN, a política de fornecimento de alimentação escolar aos profissionais da educação que estejam em efetivo exercício nas unidades da rede pública municipal de ensino.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se profissional da educação, conforme a Lei Federal nº 12.014/2009 e demais normas municipais aplicáveis, todos os trabalhadores que desempenhem atividades de natureza pedagógica, técnica, administrativa, de apoio ou operacional no ambiente escolar, incluindo:

- I – professores;
- II – pedagogos e coordenadores;
- III – gestores escolares;
- IV – assistentes e auxiliares de sala;
- V – porteiros;
- VI – merendeiras;
- VII – auxiliares de serviços gerais;
- VIII – servidores técnico-administrativos;
- IX – estagiários;
- X – demais trabalhadores que atuem diretamente na rotina da unidade escolar.

Art. 3º O fornecimento da alimentação aos profissionais de que trata esta Lei observará:

- I – a prioridade absoluta dos alunos da rede municipal, conforme diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE);
- II – a garantia de que não haverá comprometimento do abastecimento alimentar



GABINETE DO VEREADOR DANIELL RENDALL

destinado aos educandos;

III – o consumo restrito ao período de efetivo exercício do servidor na unidade escolar;

IV – o respeito às práticas nutricionais e padrões alimentares já adotados pelo Município.

Art. 4º Compete ao Poder Executivo regulamentar esta Lei, podendo disciplinar:

I – critérios adicionais de elegibilidade;

II – formas de controle, registro e acompanhamento do consumo;

III – eventual necessidade de suplementação orçamentária;

IV – responsabilidades das equipes gestoras das unidades escolares;

V – diretrizes nutricionais, operacionais e logísticas que assegurem a adequada implementação da política.

Art. 5º A execução da política instituída por esta Lei deverá observar:

I – os princípios da economicidade e da sustentabilidade financeira;

II – o planejamento integrado entre a Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social;

III – a conformidade com as regras do PNAE e demais legislações pertinentes.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Natal/RN, 17 de novembro de 2025.



Vereador Daniell Rendall